

Lei nº 6.900, de 18 de novembro de 2021

MENSAGEM DE VETO Nº 021/2021

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Colatina/ES.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA	
PROTOCOLO	
Nº 489	DATA: 29 / 11 / 21
<i>Bueno</i>	
FUNCIONÁRIO	

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 80 § 1º, da Lei Orgânica do Município de Colatina/ES, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 158/2021.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 3º -

Parágrafo Único -

Razão do veto: o dispositivo é materialmente inconstitucional.

Colatina/ES, 18 de novembro de 2021.


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito Municipal





P A R E C E R J U R Í D I C O

Processo Administrativo n.º 23.045/2021

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Análise da Minuta do Projeto de Lei n.º 158/2021

Trata-se de Projeto de Lei n.º 158/2021 (fls. 03/04) aprovado pela Câmara Municipal de Colatina, o qual instituiu a campanha permanente de orientação e conscientização sobre o envelhecimento ativo e saudável.

Através do Ofício CMC Nº 881/2021 o Projeto de Lei n.º 158/2021, de fls. 03/04, veio à Procuradoria-Geral do Município para análise adoção das medidas cabíveis, cuja justificativa se encontra às fls. 05/07.

Dessa forma, através do Despacho de fls. 09, do Diretor Jurídico de Obras, Urbanismo e Saúde Pública, Sr. Genício Caliari Filho, os Autos foram distribuídos a esta Consultora Jurídica para ciência e manifestação.

É o relatório.

Destaco que a análise jurídica do presente Parecer, diz respeito tão somente à matéria jurídica envolvida, haja vista **entender** ser de responsabilidade dos setores competentes as manifestações de cunho técnicos.

Sendo assim, passo a análise jurídica do Projeto de Lei n.º 158/2021, de fls. 03/04, de iniciativa da Câmara Municipal de Colatina, a teor do que dispõe o Art. 19, III, da Lei Complementar n.º 85/2017, levando-se em consideração a Competência Legislativa, Iniciativa de Propositura, Constitucional, Técnica Legislativa e Legalidade.

1) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA:

O Projeto de Lei apresentado às fls. 03/04, visa tratar de assuntos relacionados a saúde, o qual através da justificativa de fls. 05/07 instituirá a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável no Município de Colatina/ES, objetivando concretizar o direito social à saúde da pessoa idosa.





PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL

Entendo que a matéria constante no Projeto de Lei n.º 177/2021, de fls. 03/04, se adéqua a Competência Legislativa prevista no Art. 30, I, da CF/88.

Vejamos:

Art. 30, CF/88 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local. (grifei).

De igual modo, prevê o Art. 11, I, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990):

Art. 11 - Compete privativamente ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local. (grifei).

Não obstante a universalidade da expressão "interesse local", **entendo** ser perfeitamente aplicável para concessão de honorarias em que não hajam vedações pelo ordenamento jurídico. No caso, inclusive, observo que o prêmio (honoraria) poderá estimular e manter os alunos e as escolas entusiasmados a buscar melhor qualidade de ensino e educação, proporcionando estímulos e reconhecimentos aos alunos e aos profissionais de ensino, através de melhores desempenhos.

Ainda, prevê o Art. 23, II, da CF/88:

Art. 23, CF/88 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (grifei).

Igualmente, prevê o Art. 12, II, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990):

Art. 12 - É da competência do Município, comum à União e ao Estado:

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (grifei).

Sendo assim, com relação a competência legislativa, **entendo** que o Projeto de Lei n.º 177/2021, de fls. 03/04, encontra-se regular, não havendo impedimento para que o Município de Colatina/ES legisle sobre a matéria tratada.

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL



2) DA INICIATIVA PARA PROPOSITURA:

No que diz respeito a iniciativa para a propositura do Projeto de Lei apresentado às fls. 03/08, **entendo** não haver impedimento de a mesma ser apresentada pela Câmara Municipal de Colatina, conforme inteligência do Art. 77, caput, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990).

Art. 77, caput - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou omissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifei).

Dessa feita, **entendo** que a iniciativa do presente projeto pode ser de iniciativa da Câmara Municipal de Colatina/ES.

3) DA CONSTITUCIONALIDADE e DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

O projeto de lei em questão é composto por 05 (cinco) artigos, sendo que o artigo segundo possui 05 (cinco) incisos e o artigo terceiro possui um parágrafo único.

O artigo 1.º dita que *fica instituída a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre Envelhecimento Ativo e Saudável no Município de Colatina*, estando, salvo melhor juízo, em perfeita harmonia com a Constituição Federal.

O artigo 2.º menciona os objetivos da Campanha Permanente de Orientação e conscientização sobre o Envelhecimento Ativo e Saudável, não demonstrando estar em desacordo com a Constituição Federal.

O artigo 3.º menciona que *o estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha serão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias*.

Tal artigo 3.º determina que o Poder Municipal regulamente, no prazo de 90 (noventa) dias, o conteúdo da Campanha. Entendo que tal dispositivo está condicionando ao Município a uma proposta que não é dele, ferindo o Princípio da Separação dos Poderes.

Desso modo, sugiro o veto do Artigo 3.º, mantendo-se o Parágrafo Único do mesmo, que possui conteúdo contitucional.

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310035003100370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Cristina Arrebola 3
Assessora Jurídica
04/ES 14.046



**PREFEITURA DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

4) **CONCLUSÃO:**

Diante ao exposto, opino pelo veto parcial do presente projeto de lei, com os acréscimos acima apontados.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do presente Parecer Jurídico possui caráter apenas opinativo às matérias jurídicas envolvidas, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão final.

É o Parecer Jurídico, o qual submeto a autoridade superior em 04 (quatro) folhas.

Colatina, 16 de novembro de 2.021.



Cristina Arrebola

Consultora Jurídica

Matrícula n. 007667

OAB/ES 14.046





RATIFICAÇÃO PARCIAL

Processo Adm. n.: 023045/2021.

Interessado(a): Câmara Municipal de Colatina.

Assunto: Projeto de lei n. 158/2021.

Tratam-se os autos de Projeto de Lei n. 158/2021, iniciado pela Câmara Municipal de Colatina que "Institui a campanha permanente de orientação e conscientização sobre o envelhecimento ativo e saudável".

Importante instar que, em 27/10/2021, por meio do Ofício CMC n. 881/2021 (fl. 02), foi remetida cópia do supracitado Projeto de Lei para que o Chefe do Poder Executivo adotasse as medidas cabíveis.

À fl. 08, os autos vieram para análise desta Procuradoria que, por meio do despacho de fl. 09, o Diretor do Setor de Obras, Urbanismo e Saúde Público designou a Consultora Jurídica Cristina Arrebola para análise e manifestação no presente feito.

A Consultora Jurídica, às fls. 10/11, emitiu Parecer Jurídico opinando pelo veto parcial ao presente projeto de lei.

É o breve relatório dos fatos, passo a análise da questão.

"*Ab Initio*", saliento que se trata de ratificação parcial do parecer jurídico de fls. 10/11 pelas seguintes razões:

Acertou a referida Consultora Jurídica em opinar pelo veto ao "caput" do artigo 3º, do projeto de lei em apreço, visto que analisando o referido dispositivo, entendo ser este formalmente inconstitucional, pois impõe ao Chefe do Poder Executivo, em prazo determinado, a expedição de decreto para regulamento ao presente diploma legal.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Nos termo da Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 99, inciso IV, compete ao Prefeito Municipal, privativamente, expedir decretos que regulamente as leis municipais, não podendo o Poder Legislativo impor e fixar prazo para tal ato, sob pena de ofensa ao Princípio da Repartição dos Poderes.

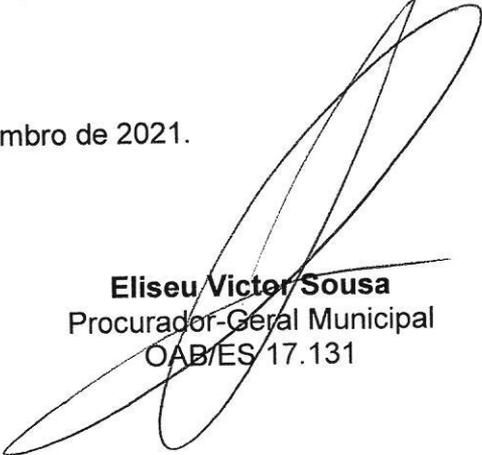
Corroborando este entendimento, temos o precedente STF, ADI 2393-AL, em que, por unanimidade de votos, entenderam os Ministros do Pretório Excelso por suspenderem a eficácia do dispositivo que fixava o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o Chefe do Poder Executivo enviasse ao Poder Legislativo projeto de lei que disporia sobre a emenda à constituição estadual.

Todavia, o veto parcial, nos termos do artigo 80, §2º, da Lei Orgânica Municipal, deve recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Observa-se que, embora o parágrafo único do artigo 3º tenha conteúdo constitucional, o veto parcial deve abrangê-lo, visto ser este um desdobramento do referido dispositivo.

Ante o exposto, **RATIFICO PARCIALMENTE** o parecer jurídico de fls. 10/11 e **OPINO** pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n. 158/2021, devendo ser vetado o artigo 3º, em sua integralidade, conforme preceitua o disposto no artigo 80, §2º, da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer. Remeta-se o processo com urgência ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito, para deliberação superior.

Colatina (ES), 16 de novembro de 2021.


Eliseu Victor Sousa
Procurador-Geral Municipal
OAB/ES 17.131

